



MENSAGEM Nº

Nº

7.254

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

**EMENTA**

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO CEARÁ - SEUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO **MEIA AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

AUGUSTINHO MOREIRA

À COMISSÃO **CULTURA E ESPORTE**

JÚLIO CÉSAR

FERREIRA ARAGÃO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

Autógrafo nº 65  
De 09 / Junho 2011

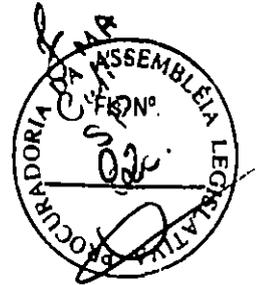


AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio  
Presidente

## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.254 , DE 22 DE MAIO DE 2011.



Senhor Presidente,

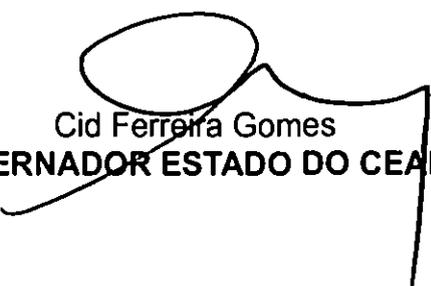
Apraz-me submeter para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará – SEUC, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora apresentado, visa adequação e atualização da legislação pertinente à matéria, revogando-se a Lei nº 14.390, de 07 de julho de 2009, e instituindo-se o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará – SEUC.

Conforme se infere do incluso projeto de lei, as Unidades de Conservação – UC encontram-se dispostas de forma mais detalhada, com a previsão de elaboração, atualização e implementação de Planos de Manejo. Demais, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN passam a integrar as Unidades de Conservação – UC, como Unidade de Uso Sustentável.

Convicto de que essa Augusta casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexo propositura, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, aos        de        de 2011.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR ESTADO DO CEARÁ**

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**





# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PROJETO DE LEI



### INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO CEARÁ - SEUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação – UC's federais, estaduais e municipais de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000.

**Art. 2º** A estrutura do SEUC será estabelecida de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente significativas, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território estadual e nas águas jurisdicionais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação, bem como àqueles mais representativos e em melhores condições de conservação.

**Art. 3º** O SEUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

**I - Órgão Consultivo e Deliberativo:** o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, com as atribuições de acompanhar a implantação do Sistema;

**II - Órgão Central:** O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 28.642, de 8 de fevereiro de 2007, com as atribuições de coordenar e avaliar a implantação do SEUC, propor a criação de UC's no Estado do Ceará e inserir no SEUC as UC's compatíveis com esta Lei;

**III - Órgão Executores:** O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, responsável pela administração e gestão das Unidades de Conservação Estadual e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, com as funções de monitoramento e fiscalização das Unidades de Conservação Estadual;

**IV - Outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais** responsáveis pela administração de UC's, bem como os proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e de Reservas Particulares Ecológicas que vierem a integrar o SEUC.

**Art. 4º** O Órgão Central será responsável pela elaboração de um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, organizado com a cooperação dos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

**Parágrafo único.** O Cadastro Estadual de Unidades de



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Conservação será divulgado pelo Órgão Central e pelos Órgãos Executores e conterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre clima, solo, recursos hídricos, inventários de fauna, flora e sítios arqueológicos e históricos e indicações de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 5º** As UC's integrantes do SEUC serão reunidas em 2 (dois) grupos, com características distintas:

I - Unidades de Proteção Integral: reserva biológica, estação ecológica, parque nacional, parque estadual, parque natural municipal, monumento natural, refúgio de vida silvestre; e,

II - Unidades de Uso Sustentável: florestal nacional, floresta estadual, floresta municipal, reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva de fauna, área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico e reserva particular do patrimônio natural. //

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

**Art. 6º** As UC's são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º No instrumento de criação ou reconhecimento da UC constarão a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites geográficos, a área da unidade e o órgão, entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração, conforme se dispuser em regulamento;

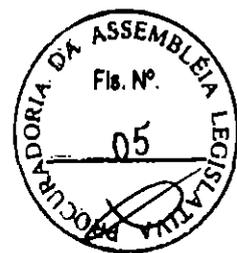
§ 3º No processo de consulta de que trata o § 1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a. 3





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

**Art. 7º** As unidades de conservação, exceto a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela gestão da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

**Art. 8º** As UC's devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

**Art. 9º** Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

**Art. 10.** As áreas das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral são considerada zona rural, para os efeitos legais.

**Parágrafo único.** A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

**Art. 11.** O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica à Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural

**Art. 12.** A seleção das áreas a serem incluídas no SEUC será baseada em critérios técnico-científicos, sendo prioritária a criação daquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SEUC, ou em iminente perigo de eliminação ou degradação ou, ainda, pela ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 13.** Os Órgãos Executores, em articulação com a Comunidade Científica, poderão incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa nas unidades de conservação, visando aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora, a ecologia e a dinâmica das populações nelas existentes, bem como a elaboração e atualização dos Planos de Manejo.

**Art. 14.** Deverão ser incentivadas atividades de educação ambiental em todas as categorias das UC.

**Parágrafo único.** Compete aos Órgãos Executores, conjuntamente com o Órgão Central, estabelecer mecanismos de sintonia entre os Conselhos Consultivos de todas as unidades de conservação localizadas no território cearense.

**Art. 15.** Poderá ser criado um serviço especial de fiscalização nas unidades de conservação, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo, ainda, serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 38ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 31/05/11 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 31 de 5 de 11  
Luciano

e acordo com art. 123  
 Do Plenário encaminha-se a  
 Comissão Justiça, Meio Ambiente  
 Cultura, Sév. P. e Document.  
 Em 1/1/11  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



MENSAGEM Nº. 7254 /2011(PODER EXECUTIVO)

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 31 / 05 /2011**

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
*Presidente da CCJR*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parecer n° /11 LO. 0291/11

Mensagem 7.254/11

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 7.254, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que **"Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará - SEUC, e dá outras providências"**.

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"O Projeto de Lei ora apresentado, visa a adequação e atualização da legislação pertinente à matéria, revogando-se a Lei n° 14.390, de 07 de julho de 2009, e instituindo-se o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará, - SEUC.

Conforme se infere do incluso projeto de lei, as Unidades de Conservação - UC encontram-se dispostas de forma mais detalhada, com a previsão de elaboração, atualização e implementação de Planos de Manejo. Demais, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN passam a integrar as Unidades de Conservação - UC, como Unidades de Uso Sustentável."



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que concerne ao tema sob  
exame, determina a Constituição do Estado do  
Ceará em seu artigo 259, incisos IV, VI, e  
260, 'caput', o seguinte:

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e  
uma sadia qualidade de vida são  
direitos inalienáveis do povo, impondo-  
se ao Estado e à comunidade o dever de  
preservá-los e defendê-los.

**Parágrafo único.** Para assegurar a  
efetividade desses direitos, cabe ao  
Poder Público, nos termos da lei  
estadual:

(...)

IV - estabelecer, dentro do  
planejamento geral de proteção ao meio  
ambiente, áreas especificamente  
protegidas, criando, através de lei,  
parques, reservas, estações ecológicas  
e outras unidades de conservação,  
implantando-os e mantendo-os com os  
serviços públicos indispensáveis às  
suas finalidades;

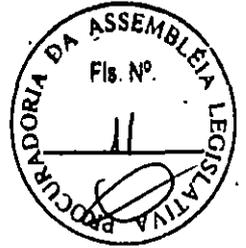
(...)

VI - conservar os ecossistemas  
existentes nos seus limites  
territoriais, caracterizados pelo  
estágio de equilíbrio atingido entre  
condições físico-naturais e os seres  
vivos, com o fim de evitar a ruptura  
desse equilíbrio.

Art. 260. O processo de planejamento  
para o meio ambiente deverá ocorrer de  
forma articulada entre Estado,



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Municípios e entidades afins, em nível federal e regional.

Ademais, a iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "b", da Carta Política Federal.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**"compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros."**  
(ADI 1.275-4-SP - Rel. Ministro Marco Aurélio).

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, da Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Cumprindo ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

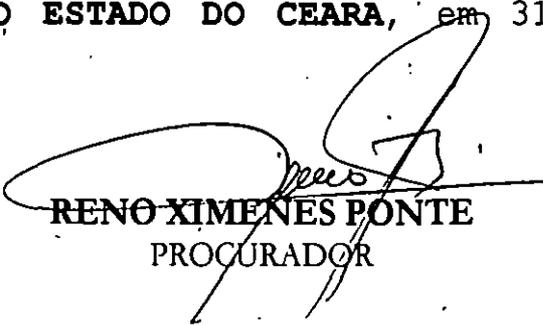


# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

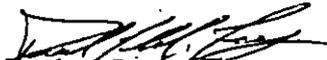


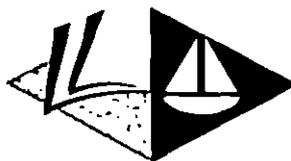
É o parecer, à consideração da  
douta Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 31 de maio de  
2011.**

  
**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR

Assessorado por:

  
**Pedro Italo Tomaz**  
OAB/CE 23100



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM (EXECUTIVO) Nº 7.254/2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 7º de JUNHO de 2011

### PARECER

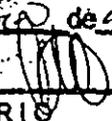
Favorável a regular tramitação e a consequente  
aprovação da mensagem governamental nº 7.254/11,  
conforme parecer da Procuradoria Jurídica da  
Assembleia Legislativa do Ceará.

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 9 de Julho de 2011  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 9 de Julho de 2011  
  
1º Secretário



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



**PARECER**

**REUNIÃO**

ORDINÁRIA                       EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CFC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI  CSSS  CJ  CI  
 CICTS  CCTES  CE  CA  CMADSA  CDRRHMP  CCE  CDC

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 7254/11  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA :

AUTORIA:

RELATOR (A) DEPUTADO (A) SÉRGIO ABUIAR

PARECER FAVORÁVEL.

Fortaleza, 08 de Junho de 2011.

Sérgio Abuiar  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PARECER DE REUNIÃO

<input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
------------------------------------	--

### COMISSÕES

<input type="checkbox"/> COFT	<input type="checkbox"/> CTASP	<input type="checkbox"/> CFC	<input type="checkbox"/> CDS	<input type="checkbox"/> CDHC	<input type="checkbox"/> CIA	<input type="checkbox"/> CVTDUI	<input type="checkbox"/> CSSS	<input type="checkbox"/> CJ
<input type="checkbox"/> CICTS	<input type="checkbox"/> CCTES	<input checked="" type="checkbox"/> CE	<input type="checkbox"/> CA	<input checked="" type="checkbox"/> CMADSA	<input type="checkbox"/> CDRRHMP	<input type="checkbox"/> CCE	<input type="checkbox"/> CDC	

### MATÉRIA

<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI Nº _____	<input type="checkbox"/> PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
<input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____	<input checked="" type="checkbox"/> MENSAGEM Nº <u>7.254/11</u>
<input type="checkbox"/> PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____	

EMENTA Institui o sistema estadual de unidade de conservação do Ceará - SEUC; e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo.

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Ronaldo Martins

PARECER Favorável.

Fortaleza, 07 de junho de 2011

[Signature]  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA      ( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT ( ) CTASP ( ) CFC ( ) CDS ( ) CDHC ( ) CIA ( ) CVTDUI ( ) CSSS ( ) CDC  
( ) CICTS ( ) CCTES ( ) CE ( ) CA ( ) CMADSA ( ) CDRRHMP ( ) CCE

MATÉRIAS

( ) PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_       MENSAGEM Nº 7.254/2011  
( ) PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: "Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará" - SEUC, e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Executivo

RÉLATOR: ANTONIO ZANIN

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 8 de junho de 2011.

RELATOR  
Aprovado

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Fortaleza, 08 de julho de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.254/11

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO CEARÁ - SEUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação - UC's federais, estaduais e municipais de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000.

**Art. 2º** A estrutura do SEUC será estabelecida de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente significativas, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território estadual e nas águas jurisdicionais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação, bem como àqueles mais representativos e em melhores condições de conservação.

**Art. 3º** O SEUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

**I - Órgão Consultivo e Deliberativo:** o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, com as atribuições de acompanhar a implantação do Sistema;

**II - Órgão Central:** O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 28.642, de 8 de fevereiro de 2007, com as atribuições de coordenar e avaliar a implantação do SEUC, propor a criação de UC's no Estado do Ceará e inserir no SEUC às UC's compatíveis com esta Lei;

**III - Órgãos Executores:** O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM, responsável pela administração e gestão das Unidades de Conservação Estadual e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, com as funções de monitoramento e fiscalização das Unidades de Conservação Estadual;

**IV - Outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais responsáveis pela administração de UC's,** bem como os proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e de Reservas Particulares Ecológicas que vierem a integrar o SEUC.

**Art. 4º** O Órgão Central será responsável pela elaboração de um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, organizado com a cooperação dos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

**Parágrafo único.** O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação será divulgado pelo Órgão Central e pelos Órgãos Executores e conterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre clima, solo, recursos hídricos, inventários de fauna, flora e sítios arqueológicos e históricos e indicações de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 5º** As UC's integrantes do SEUC serão reunidas em 2 (dois) grupos, com características distintas:

**I - Unidades de Proteção Integral:** reserva biológica, estação ecológica, parque nacional, parque estadual, parque natural municipal, monumento natural, refúgio de vida silvestre; e,

**II - Unidades de Uso Sustentável:** florestal nacional, floresta estadual, floresta municipal, reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva de fauna, área de proteção



ambiental, área de relevante interesse ecológico e reserva particular do patrimônio natural.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

**Art. 6º** As UC's são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º No instrumento de criação ou reconhecimento da UC constarão a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites geográficos, a área da unidade e o órgão, entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta, de que trata o § 1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

**Art. 7º** As unidades de conservação, exceto a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela gestão da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas, de que trata o § 1º, poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

**Art. 8º** As UC's devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações



contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, sobre:

**I** - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

**II** - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

**III** - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

**IV** - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

**Art. 9º** Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

**I** - até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

**II** - até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

**III** - até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 15 (quinze por cento), na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

**Art. 10.** As áreas das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral são consideradas zona rural, para os efeitos legais.

**Parágrafo único.** A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

**Art. 11.** O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica à Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

**Art. 12.** A seleção das áreas a serem incluídas no SEUC será baseada em critérios técnico-científicos, sendo prioritária a criação daquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SEUC, ou em iminente perigo de eliminação ou degradação ou, ainda, pela ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 13.** Os Órgãos Executores, em articulação com a Comunidade Científica, poderão incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa nas unidades de conservação, visando aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora, a ecologia e a dinâmica das populações nelas existentes, bem como a elaboração e atualização dos Planos de Manejo.

**Art. 14.** Deverão ser incentivadas atividades de educação ambiental em todas as categorias das UC's.

**Parágrafo único.** Compete aos Órgãos Executores, conjuntamente com o Órgão Central, estabelecer mecanismos de sintonia entre os Conselhos Consultivos de todas as unidades de conservação localizadas no território cearense.

**Art. 15.** Poderá ser criado um serviço especial de fiscalização nas unidades de conservação, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo, ainda, serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.

**Art. 16.** O Poder Público Estadual fomentará a criação de programas específicos de incentivo à criação de unidades de conservação, bem como apoiará os programas já existentes.

**Art. 17.** As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores, e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei, serão reavaliadas, no todo ou em



parte, no prazo de até 2 (dois) anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

**Parágrafo único.** As Reservas Ecológicas Particulares, nos termos do Decreto Estadual nº 24.220, de 12 de setembro de 1996, instituídas até a vigência desta Lei, serão reguladas pela respectiva norma, salvo nos casos em que o proprietário opte por convertê-la em Reserva Particular do Patrimônio Natural, adotando as adequações necessárias.

**Art. 18.** Sem prejuízo das inovações trazidas por esta Lei, aplicam-se às unidades de conservação previstas neste SEUC os objetivos, as diretrizes, as definições e as regulamentações já previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou legislação que a suceder.

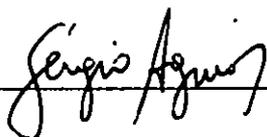
**Art. 19.** As despesas decorrentes da implantação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, correrão por conta de dotação específica do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e outras fontes.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei; no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 14.390, de 7 de julho de 2009.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 9 de junho de 2011.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciona. Publique-se  
como Lei.

EM 27 JUN 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Nº 14.950 de 27 de junho de 2011.



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E CINCO

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO CEARÁ - SEUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação - UC's federais, estaduais e municipais de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000.

**Art. 2º** A estrutura do SEUC será estabelecida de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente significativas, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território estadual e nas águas jurisdicionais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação, bem como àqueles mais representativos e em melhores condições de conservação.

**Art. 3º** O SEUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

**I - Órgão Consultivo e Deliberativo:** o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, com as atribuições de acompanhar a implantação do Sistema;

**II - Órgão Central:** O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 28.642, de 8 de fevereiro de 2007, com as atribuições de coordenar e avaliar a implantação do SEUC, propor a criação de UC's no Estado do Ceará e inserir no SEUC as UC's compatíveis com esta Lei;

**III - Órgãos Executores:** O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM, responsável pela administração e gestão das Unidades de Conservação Estadual e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, com as funções de monitoramento e fiscalização das Unidades de Conservação Estadual;

**IV - Outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais responsáveis pela administração de UC's, bem como os proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e de Reservas Particulares Ecológicas que vierem a integrar o SEUC.**

**Art. 4º** O Órgão Central será responsável pela elaboração de um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, organizado com a cooperação dos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

**Parágrafo único.** O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação será divulgado pelo Órgão Central e pelos Órgãos Executores e conterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre clima, solo, recursos hídricos, inventários de fauna, flora e sítios arqueológicos e históricos e indicações de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 5º** As UC's integrantes do SEUC serão reunidas em 2 (dois) grupos, com características distintas:

**I - Unidades de Proteção Integral:** reserva biológica, estação ecológica, parque nacional, parque estadual, parque natural municipal, monumento natural, refúgio de vida silvestre; e,

**II - Unidades de Uso Sustentável:** florestal nacional, floresta estadual, floresta municipal, reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva de fauna, área de proteção



ambiental, área de relevante interesse ecológico e reserva particular do patrimônio natural.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

**Art. 6º** As UC's são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º No instrumento de criação ou reconhecimento da UC constarão a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites geográficos, a área da unidade e o órgão, entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta, de que trata o § 1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

**Art. 7º** As unidades de conservação, exceto a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela gestão da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas, de que trata o § 1º, poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

**Art. 8º** As UC's devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações



contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, sobre:

**I** - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

**II** - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

**III** - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

**IV** - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

**Art. 9º** Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

**I** - até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

**II** - até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

**III** - até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 15 (quinze por cento), na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

**Art. 10.** As áreas das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral são consideradas zona rural, para os efeitos legais.

**Parágrafo único.** A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

**Art. 11.** O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica à Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

**Art. 12.** A seleção das áreas a serem incluídas no SEUC será baseada em critérios técnico-científicos, sendo prioritária a criação daquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SEUC, ou em iminente perigo de eliminação ou degradação ou, ainda, pela ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 13.** Os Órgãos Executores, em articulação com a Comunidade Científica, poderão incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa nas unidades de conservação, visando aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora, a ecologia e a dinâmica das populações nelas existentes, bem como a elaboração e atualização dos Planos de Manejo.

**Art. 14.** Deverão ser incentivadas atividades de educação ambiental em todas as categorias das UC's.

**Parágrafo único.** Compete aos Órgãos Executores, conjuntamente com o Órgão Central, estabelecer mecanismos de sintonia entre os Conselhos Consultivos de todas as unidades de conservação localizadas no território cearense.

**Art. 15.** Poderá ser criado um serviço especial de fiscalização nas unidades de conservação, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo, ainda, serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.

**Art. 16.** O Poder Público Estadual fomentará a criação de programas específicos de incentivo à criação de unidades de conservação, bem como apoiará os programas já existentes.

**Art. 17.** As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores, e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei, serão reavaliadas, no todo ou em



parte, no prazo de até 2 (dois) anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

**Parágrafo único.** As Reservas Ecológicas Particulares, nos termos do Decreto Estadual nº 24.220, de 12 de setembro de 1996, instituídas até a vigência desta Lei, serão reguladas pela respectiva norma, salvo nos casos em que o proprietário opte por convertê-la em Reserva Particular do Patrimônio Natural, adotando as adequações necessárias.

**Art. 18.** Sem prejuízo das inovações trazidas por esta Lei, aplicam-se às unidades de conservação previstas neste SEUC os objetivos, as diretrizes, as definições e as regulamentações já previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou legislação que a suceder.

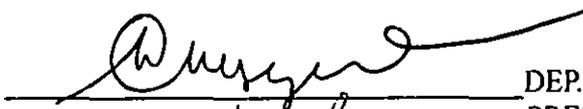
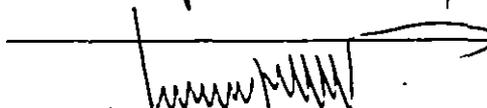
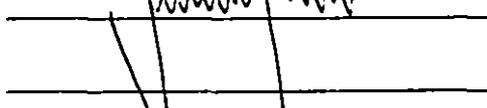
**Art. 19.** As despesas decorrentes da implantação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, correrão por conta de dotação específica do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e outras fontes.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 14.390, de 7 de julho de 2009.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 9 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 65 DE 9/6/44

*Guaraciã*

LEI Nº 14950 de 27/8/44

PUBLICADA EM 5/7/44

*Guaraciã*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 18/11

*Guaraciã*